



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932802 - MS (2019/0232709-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIO PAES RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227
ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA E OUTRO(S)
- DF031646
AGRAVADO : ALFIO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA NEYA SOBRAL DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
ANA LUIZA CARVALHO DA CUNHA - DF070315

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO PAES RODRIGUES em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E DESPEJO. USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. MATÉRIA DE DEFESA. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.239 DO CC. MERA REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ART. 191 DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, porque (a) o óbice da Súmula 284/STF não se sustenta, pois "*o que se questiona nas razões recursais é o critério adotado pelo v. acórdão recorrido para o fim de afastar o reconhecimento da usucapião rural, o que se fez exatamente a partir da definição legal do que consiste um imóvel rural*", logo "*todos os dispositivos apontados como violados, em especial o artigo 4º, inciso I do Estatuto da Terra –Lei n. 4.504 de 1964, contêm comandos capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido*", (b) ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, "*deveria ter sido adotado o critério da destinação do imóvel para o fim de verificar a incidência ou não da usucapião rural ou pro labore ao caso, haja vista que é a partir desse critério que a lei define o que consiste um imóvel rural*", (c) o fato de lei municipal ter incluído o imóvel dentro do perímetro urbano não se presta para impedir a aquisição por meio da usucapião, (d) o dissídio jurisprudencial apontado constitui fundamento autônomo e deve ser examinado, ainda mais por se tratar de divergência notória, (e) a violação ao art. 1.239 do CC atrai a disciplina dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC, uma vez que o caso dos autos não cuida da hipótese descrita na Súmula 126/STJ, (f) deveria o STJ ter remetido, portanto, os autos para análise do Supremo Tribunal Federal e não se limitar a não conhecer do recurso especial e (g) o exame da apontada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC não demanda o reexame de matéria fática.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com razão o agravante.

Convém rememorar a fundamentação do acórdão recorrido no que importa:

- Da usucapião como defesa.

Por derradeiro, com relação ao pedido de exceção de domínio para que seja reconhecida prescrição aquisitiva da propriedade em favor do requerido, ora apelante, pela usucapião especial rural (art. 1.239, do Código Civil e art. 191, da Constituição Federal), entendo que não lhe assiste razão.

Confira-se:

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Sabe-se que o direito de propriedade é garantia constitucional prevista no inciso XXII, do art. 5º, da Carta Magna, a qual prevê também que "a propriedade atenderá a sua função social".

Sobre a usucapião especial, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apontam:

"Nas modalidades urbana e rural, a usucapião especial é uma das mais claras demonstrações do princípio da função social da posse na Constituição de 1988, pois homenageia aqueles que, com animus domini, residem e/ou trabalham no imóvel em regime familiar, reduzindo os períodos aquisitivos de usucapião para cinco anos. Tanto a usucapião urbana como a rural seriam espécies de miniusucapiões extraordinárias, já que ambas dispensam os requisitos do justo título e boa-fé, contentando-se com a posse com animus domini, mansa e pacífica."

Na hipótese, pretende o requerido o reconhecimento da usucapião especial rural, que, conforme os artigos 1.239, do CC e 191, da CF, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) não ser proprietário de imóvel rural ou urbano; (b) ter animus domini; (c) preencher o prazo de cinco anos ininterruptos; (d) ter posse mansa e pacífica (e) que a área não seja superior a 50 hectares; (f) que seja área em zona rural; (g) residir no imóvel; (h) dar destinação produtiva.

Contudo, conforme resultado da perícia judicial, o imóvel objeto dos autos está localizado em perímetro urbano, o que afastaria a possibilidade de

enquadramento na modalidade de usucapião (especial rural) invocada na via de exceção pelo demandado.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam:

"Apesar de tradicionalmente o prédio rústico ser qualificado pela sua finalidade agrícola ou pecuária, independentemente de sua localização na cidade ou no campo, a Constituição de 1988 definiu o conceito do imóvel rural não em função de sua destinação, e sim pelo critério da localização:"[...] área de terra, em zona rural [...]" (art. 191). A nosso viso, o critério é adequado, pois simplifica a matéria, possibilitando ao poder público a efetivação de políticas habitacionais que envolvam regiões inteiras, sem a necessidade de singularização de cada propriedade, com a aferição da destinação de cada unidade imobiliária."(...)

Logo, deve ser mantida a sentença na parte que rejeitou a exceção de domínio arguida pelo requerido-recorrente.

Como se nota, é forçoso reconhecer que a pretensão recursal - consistente em perquirir o critério a ser adotado (localização ou destinação) para definir se um imóvel pode ser objeto de usucapião especial rural -, envolve questão constitucional, deve ser observado o disposto no art. 1.032 do CPC:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC/2015. RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. ART. 102, III, D, DA CF/1988. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS.

(...)

3. A despeito disso, há omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do

disposto no art. 1.032 do CPC/2015, segundo o qual, se o Relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

4. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, para aplicação do dispositivo citado, se faz necessário que (i) seja aplicável à hipótese as disposições do CPC/2015 (Enunciado Administrativo 3/STJ); (ii) não haja interposição de Recurso Extraordinário; e (iii) o Recurso Especial verse sobre questão eminentemente constitucional. Tais requisitos encontram-se plenamente satisfeitos no caso em exame.

5. Embargos de Declaração da Empresa acolhidos, para determinar a aplicação do disposto no art. 1.032 do CPC/2015, nos termos da fundamentação. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.630.323/GO, rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

Ante o exposto, acolho o agravo interno para, em juízo de retratação, (a) tornar sem efeito a decisão de e-STJ Fls. 1.147-1.154 e (b) em observância ao disposto no art. 1.032 do CPC, conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que o agravante demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Exercido o direito, intime-se o recorrido para, querendo, complementar as contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do § único, do art. 1.032, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator